



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.109
(22.07.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 787, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR,
MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, DESAPROVAÇÃO.
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A
VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO.
IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO
ART. 40, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008.
IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM
A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO
PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de julho do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria José de Melo, candidata ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas, tais como a ausência de recibos eleitorais, comprometerem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das mesmas.

Convertido o feito em diligência, a candidata apresentou Prestação de Contas Retificadora com novos documentos. Contudo, conforme o relatório técnico de fls. 44/45, as impropriedades persistiram, tendo em vista que o termo de cessão de veículo não veio acompanhado do canhoto do recibo eleitoral correspondente e não foram apresentados recibos das doações de material de propaganda, opinando, assim, o responsável pela análise pela desaprovação das contas.

Assim sendo, a recorrente apresentou novos esclarecimentos com argumentos baseados no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/08 que determina limite de receitas não contabilizáveis no valor de R\$ 1.064,10.

Em análise conclusiva, o órgão técnico manifestou-se novamente pela desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que não contabilizou as despesas estimáveis em dinheiro, com material de propaganda, referentes à doação que lhe foi feita pelo candidato majoritário de sua coligação, Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), mas que, *a posteriori*, em Prestação de Contas Retificadora, procedeu à contabilização dos recursos estimados, que foram arrecadados e não declarados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 – Classe 30

Ressaltou que, inadvertidamente, diante do fato de já ter devolvido os recibos não utilizados, declinou, por equívoco, um número não compatível com a sequência dos recibos eleitorais que recebeu do comitê financeiro do seu partido. Por fim, sustentou que não contabilizou inicialmente a referida doação em face da iminência do prazo para entrega, bem como a falta de informação do candidato majoritário sobre a totalidade dos valores do material de propaganda de campanha que lhe havia sido doado (fls. 59/62).

Quanto ao termo de cessão de veículo de fl. 41, aduz que houve um equívoco de sua parte, tendo em vista que o veículo ali constante nunca lhe foi entregue nem a mesma nada pagou para seu proprietário, Sr. Alessandro de Melo Mendonça, apoiar a sua candidatura, o que fez de forma espontânea. Afirma que esta situação se enquadra na hipótese prevista no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/08.

Pugna pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas suas contas, tendo em vista ter a recorrente cumprido todas as diligências requeridas, equivocando-se apenas quando da digitação dos números dos recibos eleitorais pertinentes aos novos valores incluídos na Prestação de Contas Retificadora.

O Ministério Público de 1º grau, após vistas da interposição do presente recurso, endossou o parecer de fls. 49/50, opinando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalva.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive letter 'e'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Porto Calvo, Maria José de Melo, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Extrai-se dos arts. 1º, inciso V, 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008 que os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro.

In casu, o termo de cessão de veículo não veio acompanhado do canhoto do recibo eleitoral correspondente, e não foram apresentados recibos das doações de material de propaganda feita pelo candidato majoritário de sua coligação, Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). A recorrente contabilizou as despesas estimáveis em dinheiro utilizando-se de um número não compatível com a sequência dos recibos eleitorais que recebeu do comitê financeiro de seu partido.

Como é cediço, todos os gastos com bens e serviços utilizados para a campanha ou em função da campanha eleitoral devem estar consignados na prestação de contas, ainda que se tratem de recursos estimáveis em dinheiro. Assim, os oriundos de recursos próprios do candidato e mesmo àqueles bens e serviços oferecidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 – Classe 30

gratuitamente, ainda que pelo comitê majoritário, devem constar da contabilidade sob a forma de doação, ainda que não seja financeira. Contudo, a emissão do recibo eleitoral e o seu respectivo registro na prestação de contas são de rigor.

Porém, apesar das impropriedades, a candidata recorrente apresentou justificativas aptas a afastar a rejeição de suas contas.

Observa-se nos autos que, embora não tenha havido emissão de recibo eleitoral referente ao valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), a origem e a destinação dos recursos são de pequeno valor, não sendo pertinente a desaprovação das contas com base em referidas impropriedades.

Quanto à aplicabilidade do art. 24 da Resolução¹ em comento, que autoriza o eleitor a realizar gastos totais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, é de se ressaltar que tal dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, visto que o valor omitido refere-se à cessão de uso de automóvel e gastos com publicidade.

Assim, cabe a aplicação do disposto no art. 40, II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, tendo em vista a presença de mera irregularidade formal, que, analisada em conjunto com os demais elementos presentes nos autos, não compromete a regularidade das contas.

Com essas considerações, e na mesma linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que as impropriedades não comprometem a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, subsistindo apenas erro formal, impondo-se a aprovação das contas com ressalva.

Destarte, voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata Maria José de Melo, aprovando-as com ressalva.

¹ - Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 787 - Classe 30

É como voto.


Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.109, de 22/07/09, foi conferido na 53ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/09, à(s) fl(s). 76. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 787

Prot. 295/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 22/07/2009 (SESSÃO Nº 53/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.109 de 22/07/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões